



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 4989/2023

PROCEDIMENTO Nº 0000882-02.2017.4.03.6125

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR OFICIANTE: EMERSON KALIF SIQUEIRA

RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

AÇÃO PENAL. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO DO ATO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal – IANPP. Em 25-08-2017, o MPF ofereceu denúncia contra Giovani B. De O., como incurso no crime previstos no art. 289, § 1º, do CP, pela prática dos seguintes fatos: no dia 28-07-2017, no km 310 da Rodovia João Baptista Cabral Rennó (SP -225), equipe da Polícia Militar Rodoviária de São Paulo, em fiscalização de combate ao narcotráfico e demais ilícitos, abordou o coletivo da empresa Viação Motra, com itinerário Ponta Porã/MS - São Paulo/SP. Na ocasião, apreenderam 321 (trezentas e vinte uma) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) de propriedade do acusado.

1.1. No dia 30-08-2017 o Juízo Federal recebeu a denúncia.

1.2. Em 14-11-2019, o Juiz Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP condenou o réu à pena de 03 (três) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa; substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

1.3. Em 27-09-2020, a defesa do réu interpôs recurso de apelação; apresentou as razões do recurso em 16-03-2022; não houve manifestação sobre o ANPP.

1.4. Em 23-09-2022, o Procurador Regional da República manifestou-se pelo parcial provimento da apelação, para fixação da pena de multa no valor mínimo de 10 (dez) dias-multa.

1.5. Em 10-04-2023, a 5ª Turma do TRF 3ª Região, por unanimidade, decidiu “*DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da defesa para reduzir os dias-multa e fixar a pena definitiva de Giovani Borges de Oliveira em 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto e 10 (dez) dias-multa, arbitrados cada um em 1/25 (um vinte e cinco avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos em favor de entidade beneficente*”

1.6. Em 12-04-23 a DPU opôs embargos de declaração do acórdão; apontou omissão a ser sanada em virtude da necessidade da aplicação do art. 28-A do CPP.

1.7. Em 17-04-2023, o Procurador Regional da República, ao apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela defesa do réu, entendeu incabível o ANPP pelos seguintes motivos: a) a temática envolvendo a aplicação do art. 28-A do CPP, foi recebida com surpresa pelo MPF, enquanto inovação recursal; não foi levantada pela defesa nas razões de seu recurso de apelação ou, tampouco, antes de seu julgamento. É dizer, a recusa ministerial relativa à oferta de ANPP não foi problematizada a tempo e modo próprio e sequer ventilada a matéria até o presente momento processual, por óbvio, não pode a decisão colegiada ser considerada omissa. Falece ao recurso pressuposto intrínseco relacionado ao

cabimento, razão pela qual não comporta conhecimento; b) não cabe o ANPP após o recebimento da denúncia ou, até mesmo, a prolação da sentença ou do acórdão.

1.8. Em 24-07-23 a 5ª Turma do TRF 3ª Região deu provimento aos embargos de declaração foram providos para determinar a remessa dos autos a esta 2ª CCR.

2. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR.

2.1. Inicialmente, cumpre registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 – como o caso ora em análise –, conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021).

2.2. Contudo, importante ressaltar a seguinte cronologia dos fatos processuais: (I) em 30-08-2017, o Juiz Federal recebeu a denúncia; (II) em 23-01-2020, entrou em vigor a Lei nº 13.964/2019; (III) em 14-11-2019 foi proferida sentença condenatória; (IV) em 27-09-2020, a defesa interpôs recurso de apelação; (V) em 16-03-2022, a defesa apresentou as razões do recurso; **não suscitou** o interesse em realizar o ANPP; (VI) em 10-04-2023, o TRF 3ª Região deu parcial provimento à apelação; (IX) somente em 12-04-23, após o acórdão condenatório, a defesa, em embargos de declaração do acórdão, suscitou a questão do oferecimento de ANPP.

2.3. Nesse contexto, é possível verificar que, embora a denúncia tenha sido recebida em momento anterior à vigência da Lei 13.964/2019 (30-08-2017), é de destacar que, **já à época da interposição do recurso de apelação (27-09-2020) e da apresentação das razões do recurso (16-03-2022)**, a referida lei estava em vigor. Somente depois do acórdão condenatório do TRF 3ª Região, em 10-04-2023, que a defesa suscitou o debate sobre o tema do ANPP.

2.4. É de se ver que, já na vigência do art. 28-A do CPP, a defesa teve outra oportunidade para se manifestar sobre o ANPP antes do acórdão condenatório e silenciou. Não há razão que justifique a manifestação de interesse somente **após a prolação do acórdão condenatório**.

2.5. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de suscitar em momentos processuais anteriores e adequados, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável.

2.6. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 0008531-44.2017.4.03.6181, Sessão de Revisão nº 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº 5004482-64.2020.4.03.6181, Sessão de Revisão nº 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº 0806874-63.2019.4.05.8200, Sessão de Revisão nº 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021, unânime.

3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

INVIABILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP

Ante o exposto, voto pela INVIABILIDADE DE OFERTA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, pelos fundamentos acima expostos.

Devolvam-se os autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, *na data da assinatura eletrônica.*

Francisco de Assis Vieira Sanseverino
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR

/DMG

Assinado com login e senha por FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, em 14/12/2023 09:02. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b0c97a32.32477fe2.db2b375f.07983fcd